CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL

BELÉM – PARÁ, 24 DE ABRIL DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 77

MENSAGEM

Adquire a sabedoria, adquir a inteligência e não te esqueças nem te apartes das palavras da minha boca. Não desapares a sabedoria, e ela te guardará; ama-a e ela te conservará. A sabedoria é a coisa principal ; adquire, pois, a sabedoria ; sim, com tudo o que o que posuis, adquire o conhecimento. "Provérbios 4: 5,6,7".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 13045 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal elaborado pela Seção Administrativa do 3º Grupamento Bombeiro Militar do CBMPA, concernente ao período de 22 a 26 de abril de 2019.

Fonte: Nota nº 13073/2019 SIGA; Protocolo nº 142490/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13073 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 91 e 92, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985; **Considerando** o teor do Ofício nº. 005/2019-Gab. Cmdº. CBM/PA, de 19 de fevereiro de 2019, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

Considerando o teor do Ofício nº. 003/2019-GAB.SAGA/CRH, de 4 de janeiro de 2019, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando as informações constantes do Processo nº. 2019/75880;

Considerando o Parecer nº. 133/2019 da Procuradoria-Geral do Estado.

DECRETA:

Art. 1º Reverter, ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o TEN CEL QOBM ALESSANDRE ELIAS FRANCÊS BRITO, MF nº. 5130042/2, a contar de 1º de janeiro de 2019, por ter cessado o motivo que determinou sua agregação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 22 de de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 426290/2019

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33858, de 23 de abril de 2019

(Fonte: Nota nº 13046 - QCG-AJG)

2 - ERRATA - INTERRUPÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - REQUERIMENTO, DA NOTA Nº 8189 INTERRUPÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 74, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado, a contar de 1º de agosto de 2018:

Nome	Matrícula
CAP QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SCP e SPP/DP para providenciar a respeito;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Requerimento - 288

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 74, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado, a contar de 1º de agosto de 2018:

Nome	Matrícula	Data de Retorno da LTIP:
CAP QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1	01/08/2018

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP e SPP/DP para providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12950/2019 - SIGA; Requerimento nº 288/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12950 - QCG-DP)

3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA	5823846/1	QCG-SUBCMD	NOV	2018	01/07/2019	30/07/2019

Fonte: Nota nº 12900/2019 - SIGA; Protocolo nº 143498/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12900 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM PALMESTON LOPES ALVES FILHO	5420830/1	180	1ª	04/02/1993	04/02/2003

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12891/2019 - SIGA; Requerimento nº 1113/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12891 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo nos assentamentos do militar, o período de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço, que estão concomitantes ao tempo contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, correspondente ao período de (01/10/2017 à 31/10/2017) e o tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/10/1991), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND MOISES LOPES	5210364/1	01/01/1986	01/01/1987	366
SUB TEN QBM-COND MOISES LOPES	5210364/1	12/11/1990	27/09/1991	316

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 13057 /2019 - SIGA; Requerimento nº 923/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13057 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Frei Miguel de Bulhões - São Miguel do Guamá/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
2 SGT QBM -MUS MANUEL MARINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA	5617910/1	04/03/1991	21/12/1993	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12904/2019 - SIGA; Protocolo nº 143295/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

(Fonte: Nota nº 12904 - QCG-DP)

4 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
SUB TEN QBM-COND ROBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	5163048/1	05/11/1990	05/11/2000	1ª
SUB TEN QBM-COND ROBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	5163048/1	05/11/2000	05/11/2010	2ª

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12901/2019 - SIGA; Requerimento nº 1155/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12901 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ERRATA .
SUPRIMENTO DE FUNDO
PORTARIA Nº 034 DE 11 DE ABRIL DE 2019. Publicação: DOE Nº 33852 de 15 de abril de 2019.
Nome: LEONARDO SOUSA DOS SANTOS
Onde se lê:
Função programática: 06.182.1425.8593

Leia-se:
Função programática: 06.182.1425.8608

Ordenador de Despesas:
Jayme de Aviz Benjó– TCEL QOBM
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 425121/2019

ERRATA
SUPRIMENTO DE FUNDO
PORTARIA Nº 035 DE 11 DE ABRIL DE 2019.
Publicação: DOE Nº 33852 de 15 de abril de 2019.

Onde se lê:
Nome: JOSINALDO PINHEIRO RIBEIRO
Matrícula: 57189090/1
Função: CB BM
Função Programática: 06.182.1425.8593

Leia-se:
Nome: WALDEMAR CHAGAS DE SOUZA
Matrícula: 5399130/1
Função: 1º TEN QOABM
Função programática: 06.182.1425.8608

Ordenador de Despesas:
Jayme de Aviz Benjó – TCEL QOBM
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 425123/2019

CONTRATO
CONTRATO Nº 026/2019
Exercício: 2019
Data da Assinatura: 08/04/2019
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de Material de Expediente, para atender as necessidades do CBMPA
Valor: R$ 37.712,20
Pregão Eletrônico: N° 027/2017

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Vigência: 08/04/2019 a 08/04/2020
Funcional Programática: 06.122.1297.8338
Fonte de Recurso: 0101000000
Elemento de Despesa: 339030
Contratada:
VS DELGADO COMÉRCIO EIRELI – EPP CNPJ: N° 12.665.218/0001-44

Ordenador:
Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM
Protocolo: 425292/2019

SUPRIMENTO DE FUNDO .
PORTARIA Nº 315 DE 16 DE ABRIL DE 2019
Nome: Saulo Lodi Pedreira
Matrícula :5206413-2
Função: TCEL BM
Função Programática: 06.122.1297.8338
Elemento de despesa: 339039 – Pessoa Jurídica
Valor R$ 600,00 Prazo De Aplicação: 60 Dias

Ordenador de Despesas:
Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM
Protocolo: 425261/2019
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33855, de 18 de abril de 2019
(Fonte: Nota nº 13056 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA
AVISO DE LICITAÇÃO .
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019-FISP
O Fundo de Investimento de Segurança Pública, através de seu Presidente, comunica que fará realizar licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, conforme abaixo:
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços para execução de obra de reforma das garagens do Quartel do Comando Geral, troca do forro da Seção de Telemática, construção de um palanque e reforma das salas e banheiros do antigo 30º GBM, com fornecimento de mão-de -obra e materiais, conforme condições e exigências impostas no edital e seus anexos.
DATA DA ABERTURA: 09/05/2019.
HORA DA ABERTURA: 09:00h
LOCAL: Sala de Licitação do FISP/SEGUP, sito na Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305, entre as ruas São Pedro e São Francisco, Batista Campos, Belém-PA.
VISITA TÉCNICA: 30/04/2018, 09h às 12h. End. Av. Júlio César, 3000, Val-de-cães, no município de Belém, Estado do Pará.
OBSERVAÇÃO: O presente Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico www.compraspara.pa.gov.br.
CONTATOS: (91) 3184-2529 / 3225-1012.
Belém/PA, 22 de abril de 2019.
Presidente da CPL/FISP
Protocolo: 425914/2019
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33858, de 23 de abril de 2019
(Fonte: Nota nº 13052 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIÁRIA . PORTARIA - CEDEC
PORTARIA Nº 037 DE 18 DE ABRIL DE 2019.
O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:
Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 10 a 13 de abril de 2019, a fim de fazer o levantamento dos danos causados pelas fortes chuvas que assolam o município e orientar no processo de Reconhecimento Federal de Situação de Emergência.
Município de Origem: Belém-PA
Destino: Chaves-PA
Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil Servidor(es):

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R$
Sgt BM	Odraci José Jorge de Souza	4	3	525,00
Sgt BM	Jean Carvalho Corrêa	4	3	525,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 425849/2019

PORTARIA Nº 040, DE 18 DE ABRIL DE 2019.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Ofi cial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem aos municípios discriminados, no período de 09 a 14 de abril de 2019, a fim de assessorar e auxiliar a COMPDEC no levantamento dos danos e prejuízos provocados por desastre, dentro das ações do Ciclo de Gestão de Risco e Desastre.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Santarém Novo, S. João de Pirabas, Bragança e Augusto Corrêa-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil Servidor(es):

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R$
Cb BM	Rogério da Cunha Brito	6	5	792,00
Cb BM	Eliseu Borges Cavalcante	6	5	792,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 425858/2019

PORTARIA Nº 041, DE 18 DE ABRIL DE 2019.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 05 a 07 de abril de 2019, a fim de auxiliar o executivo local na confecção de um Plano de Comunicação e dar continuidade nas Ações Suplementares do Estado, no referido município.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Paragominas-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil Servidor(es):

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R$
Cap BM	Marcelo Pinheiro da Silva	3	2	412,50
Cb BM	Ismael Junio Pantoja da Silva	3	2	360,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 425861/2019

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33858, de 23 de abril de 2019

(Fonte: Nota nº 13050 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA Nº 039 DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Nome: LEONARDO COSTA SARGES

Matrícula: 57173900/1

Função: CAP QOBM

Função Programática: 06.182.1425.8608

Elemento de Despesa : 339039 – P. Jurídica

Fonte: 0101000000

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Valor: R$ 1.500,00
Prazo de Aplicação: 60 dias

Ordenador de Despesas:
Jayme de Aviz Benjó– TCEL QOBM
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 425864
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33858, de 23 de abril de 2019
(Fonte: Nota nº 13049 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA N° 170, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas em legislação peculiar e,

Objetivando o levantamento e a avaliação do banco de dados e registros de bens de consumo do Corpo de Bombeiros do Pará em estoque virtual junto ao SIMAS, em comparativo ao estoque físico disponível, a fim de identificar possíveis desconformidades e suas possíveis causas.

RESOLVE:

Art. 1° - Exonerar da COMISSÃO DE ESTUDO AVALIATIVO DO SISTEMA DE MATERIAS E SERVIÇOS (SIMAS).

PRESIDENTE - MAJ QOABM ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E SOUZA.

MEMBRO - CAP QOBM ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO

Art. 2º - Nomear na COMISSÃO DE ESTUDO AVALIATIVO DO SISTEMA DE MATERIAS E SERVIÇOS (SIMAS).

PRESIDENTE – MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO

1**° MEMBRO** – SUBTEN BM ARONI FERREIRA MULATINHO e,

2° MEMBRO – 2° SGT BM LUIZ CARLOS VIEIRA.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 426145
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33858, de 23 de abril de 2019
(Fonte: Nota nº 13048 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS . EDITAL DE 4ª CONVOCAÇÃO – CONSELHO FISCAL

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 25, inciso XII e VII do Regimento Interno do IGEPREV e o Decreto Governamental de 01/01/19, publicado no DOE de 02/01/19 e,

Considerando que o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e de manifestação relativa à gestão administrativa e econômico-financeira do IGEPREV e do FUNPREV, vinculado à Diretoria Executiva;

Considerando que os membros do Conselho Fiscal possuem mandato de 02 (anos) anos; Considerando que o referido Conselho é composto por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes dos quais 01 (um) representante dos servidores públicos em atividade, 01 (um) representante dos militares em atividade, 01 (um) representante dos servidores públicos aposentados; 01 (um) representante dos militares aposentados e 01 (um) representante dos pensionistas, nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do Art. 5º do Regimento Interno do IGEPREV;

Considerando que o Regimento Interno do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará dispõe que os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada, diplomadas em curso de nível superior e que tenham conhecimentos em assuntos de natureza contábil e econômico-financeira;

Considerando manifestação por parte da Presidência do Conselho Fiscal acerca do término do mandato dos atuais conselheiros, por meio do Ofício n.º 002/2018, na forma do Art. 17 do Regimento Interno do Conselho Fiscal do IGEPREV;

Considerando ainda, que nas proposições apresentadas não há indicação de representantes dos servidores públicos militares aposentados nos termos das normas vigentes;

Considerando, ainda, que não há números suficientes de representantes para composição do Conselho Fiscal nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do Art. 5º do Regimento Interno do IGEPREV, em observância a publicação feita no DOE nº 33.843 de 05 de abril de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar novamente os Sindicatos e Associações de Classe a apresentarem ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, através de proposição escrita, lista tríplice contendo indicações de representantes dos servidores públicos militares aposentados hábeis a ocuparem as vagas de membro titular e membro suplente no Conselho Fiscal.

Art. 2º. O prazo para apresentação da lista é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste EDITAL no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º. O Sindicato e a Associação de classe deverão estar legalmente constituídos há pelo menos 01 (um) ano da data de publicação

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

deste Edital, e ter, expressamente disposto em seus objetivos sociais a representação de interesses dos segurados, sendo que a comprovação deverá ser efetuada conjuntamente ao envio da lista tríplice ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de abril de 2019.

Silvio Roberto Vizeu Lima

Presidente do IGEPREV

Protocolo: 425814

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33858, de 23 de abril de 2019

(Fonte: Nota nº 13047 - QCG-AJG)

7 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
2 SGT QBM-COND SERGIO DAS NEVES SOARES	5610338/1	JAQUELINE GRACIELE SILVA CHASQUEIRA DAS NEVES	ESPOSA	25/10/1981	715.337.372-15

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12890/2019 - SIGA; Requerimento nº 1274/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12890 - QCG-DP)

8 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - RECONVOCAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA REMUNERADA

ATA JRSE n.º 009/2019 SESSÃO N.º 009/2019

No dia 24 de abril de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a **Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará**, procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados, para fins de **Reconvocação de Militares da Reserva Remunerada** e sobre seus estados de saúde proferiu os seguintes pareceres:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
SUB TEN RR RESERVA ADIER NASCIMENTO DIAS	5209773/1	IGEPREV	APTO
SUB TEN RR RESERVA RUBENVAL GOUVÊA CASCAES	5211840/1	22º GBM	APTO
2 SGT RR RESERVA ISAIAS DE SOUZA COSTA	5037379/1	IGEPREV	APTO

Cap QOSPM Wilson Ribeiro Lopes Neto

RG: 37715 / CRM-PA: 8222 - Presidente da JRSE/PMPA

1º TEN QOSPM Geraldo Franco de Campos Júnior

RG: 39722 / CRM: 7072 - Membro da JRSE/PMPA

1º TEN QOSPM Gislânia P. Francês Brito

RG: 40875 / CRM: 8129 - Secretária da JRSE/PMPA

Fonte: Nota nº 13086/2019 - SIGA; Protocolo n.º 144775/2019 - Diretoria de Saúide do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13086 - QCG-DS)

9 - PARECER 058 PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALANQUE

PARECER Nº 58/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: 5ª Seção do EMG – BM/5.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de palanques para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 139764/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALANQUES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 29/19, de 08 de abril

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 139764/2019, que versa sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada no serviço de locação, execução, montagem e desmontagem de palanques para atender as necessidades do CBMPA.

Foi confeccionado o ofício nº 31/2019 – BM/5, de 07 de março de 2019, pela Tcel QOBM Samara Cristina Romariz Carvalho, Chefe da 5ª Seção do EMG do CBMPA, explicando que trabalha diretamente com a organização dos eventos oficiais institucionais, desde a preparação de palanques, até a decoração dos mesmos, motivo pelo qual solicita a contratação de empresa especializada em montagem e desmontagem de infraestruturas de palanques para atender os eventos do CBMPA.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 03 (três) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com valor médio geral de R$ 33.883,33 (Trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando as seguintes empresas:

PARATOLDOS ENGENHARIA EM COBERTURAS

JEFFERSOM EVENTOS SA

LOC ENGENHARIA

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 147/2019-DAL, de 21 de março de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 99/2019 - DF, de 25 de março de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0100000000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039 – Pessoa Jurídica.

Valor disponível: R$ 33,883,33 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública e que a Comissão Permanente de licitação proceda a abertura do competente processo licitatório no anverso dos ofícios nº 148/2019 – DAL, e nº 149/2019 – DAL, ambos de 21 de março de 2019, respectivamente.

Por intermédio da Portaria nº 589, de 17 de agosto de 2018, o Comandante Geral do CBMPA designou como pregoeira da instituição a Tcel QOBM Adalmilena Café Duarte da Costa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO).

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, e deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O texto legal que regulamenta a modalidade pregão eletrônico é o Decreto nº 5.450/2005 que em seu corpo legislativo dispõe:

Art.1º – A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto".

Parágrafo único -Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O pregão eletrônico realiza-se mediante disputa à distância, em sessão pública, utilizando sistema que promova a comunicação pela internet.

O artigo 4º, caput do Decreto supracitado estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns e o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece ainda que essa modalidade deve ser utilizada na forma eletrônica, salvo comprovada inviabilidade. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§ 1º- O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui, no âmbito do Estado do Pará, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, expondo que:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Em consonância ao entendimento, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4° Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1° Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para contratação de empresa especializada no serviço de locação, montagem e desmontagem de palanque para atender as necessidades do CBMPA, encontram-se em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de abril de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À C.P.L para conhecimento e providências.

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13017/2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 13017 - QCG-COJ)

10 - PARECER 062 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE CONSELHO NACIONAL DE CMTS

PARECER Nº 62/2019 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca do processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto o pagamento da anuidade do ano de 2019 para o Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros.

ANEXO: Processo nº 139996/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Adalmilena Café Duarte da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 32/19 de 10 de abril de 2019, confecção de parecer jurídico acerca da inexigibilidade de licitação (Processo nº 139996), cujo objeto é o pagamento da anuidade 2019 para o Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Bombeiros.

Por meio do memorando nº 139/2019 – GAB-CMDO, de 04 de abril de 2019, o Tcel QOBM Odivan Fernandes da Conceição, Chefe de Gabinete do Comandante Geral do CBMPA, encaminhou ao Diretor de Apoio Logístico da instituição 01 (um) Boleto Bancário no valor de R$ 3.606,80 (Três mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos) referente à anuidade do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG/PMCBM para fins de instrução do processo para pagamento.

O Diretor de Apoio Logístico, através do ofício nº 181/2019/DAL – CBMPA de 08 de abril de 2019 solicitou informações acerca da disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, e recebeu resposta positiva da Diretoria de Finanças, por intermédio do ofício nº 114/2019 – DF de 08 de abril de 2019, no sentido de que existe disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente

Fontes de Recurso: 0101000000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039 – serviço de pessoa jurídica

Valor: R$ 3.606,80 (Três mil seiscentos e seis reais e oitenta centavos)

C. Funcional: 06.122.1297-8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Constam ainda nos autos os ofícios nº 182/2019 – DAL – CBMPA e nº 183/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 08 de abril de 2019, em que o Diretor de Apoio Logístico solicita ao Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorização para a despesa pública e para que Comissão Permanente de Licitação proceda a abertura do competente processo licitatório, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma mitigação à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação...". Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da Lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga a licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do artigo 24, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta. Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o artigo 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Dessa forma, nem sempre é possível a competição, em razão da inexistência de licitantes. Nos casos de inviabilidade de competição, excepcionalmente, é inexigível a licitação, como estabelece o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição, embora na lei supracitada encontremos somente 03 (três) situações, haja vista que o artigo 25 do diploma legal em comento apresenta uma relação exemplificativa e não taxativa, como a expressão "em especial" ao final do caput do referido artigo.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição" (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Consoante o entendimento de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética, SP, pg. 405 e 408, a seguir transcrito:

"É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação".

(...)

"Deve-se destacar, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade".

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em especial no tocante a participar da formulação,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública,visando o pleno atendimento dos anseios da sociedade.

Resta destacar que não foi encaminhada a minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação, fazendo-se necessária a observação aos preceitos do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, caso se opte por utilização de nota de empenho.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos, e que sejam providenciadas as assinaturas ausentes nas documentações: ofícios nº 182 e 183 da Diretoria de Apoio Logístico.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de pagamento de anuidade do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG - PM/CBM, com fulcro no artigo 25, caput, Lei Federal nº 8.666/1993.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de abril de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À C.P.L para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13018/2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 13018 - QCG-COJ)

11 - TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES
GABINETE DO DIRETOR GERAL
OFICIO Nº 060/2019 - GAB DG/CPC RC - BELÉM/PA, 26 DE MARÇO DE 2019.
Ao Senhor ULAME FIALHO MACHADO
Secretário de Estado de Segurança POública do Estado do Pará
Assunto: SOLICITAÇÃO

Senhor Secretário,

Pelo presente, pondero a Vossa Excelência a possibilidade de cessão do espaço físico onde está lotado o 27º Grupamento Bombeiro Militar, localizado na Avenida Transmangueirão s/n, ao lado esquerdo da sede deste Centro de Perícias, haja vista a necessidade de ampliação de nossas dependências.

Este Centro de Perícias tem desenvolvido convênios e projetos que necessita, a locação e relocação de espaços, dentre eles, núcleos periciais com melhores adaptações ergonômicas para desenvolvimento das atividades laborais dos peritos e a prestação de uma comodidade melhor para a sociedade que vem em busca de sua dignidade.

A requerida cessão reduziria os custos em termos orçamentários de obra quanto à questão apenas de adaptação do prédio às instalações futuras, vez que o mesmo está aparentemente em excelentes condições estruturais.

Esclareço ainda, que esta Diretoria prioriza neste momento a reforma dos prédios de nossas unidades regionais, como Marabá e Altamira, que já são objetos de Ações Civis Públicas movidas pelo Ministério Público do Estado do Pará, devido às condições que os mesmos se encontram. Dessa forma, a cessão do requerido prédio, ajudaria demais a melhor estruturação da sede deste Centro de Perícias a custos baixos devido às condições apresentadas pelo mesmo e sua proximidade à sede atual.

Na certeza de Vossa compreensão.

Atenciosamente,

CELSO DA SILVA MASCARENHAS - Perito Criminal
Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
QUARTEL DO COMANDO GERAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parte nº 08/2019 - Belém-Pa, 09 de abril de 2019.

Do: Maj QOCBM Paulo Sérgio Martins Costa

A: Maj QOBM Flávia Siqueira Corrêa Zell

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Assunto: Análise sobre cessão de uso.

Anexo: Processo nº 142779/2019.

Senhora Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Honrado em cumprimentá-la, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Comandante Geral constante no protocolo nº 142779/2019, para que esta Comissão de Justiça analise a solicitação feita pelo Excelentíssimo Senhor Celso da Silva Mascarenhas, Diretor - Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que versa sobre a possibilidade de cessão de espaço físico onde está lotado o 27º Grupamento Bombeiro Militar, localizado à avenida Transmangueirão s/nº, exponho os seguintes argumentos:

A cessão de uso se peculiariza como transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, podendo ser por tempo certo ou indeterminado. Percebe-se um ato de colaboração entre instituições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus atuais serviços cede o uso a outra que deles esteja precisando.

Segundo os ensinamentos do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, referido instituto é aplicado somente entre pessoas de direito público, senão vejamos:

Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria, para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade, e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a administração cedente (...)

A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é um ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna a autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência de propriedade e, por isso, dispensa registros externos (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Pág. 528/529. 33º edição. Editora Malheiros. 2007. São Paulo/ SP).

Corroborando com o entendimento acima citado, discorre Diogenes Gasparini, nos seguintes termos:

Cessão de uso é o ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem e de um órgão (Secretaria da fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro e Município), para que este o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado. É medida de colaboração entre os órgãos públicos; daí não ser remunerada e dispensar a autorização legislativa. Formaliza-se por termo de "cessão" (GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo. 12 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007p. 860-861.)

Importante citar a Lei Estadual nº 6.614 , de 05 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a cessão e permissão de uso de bens imóveis do Estado do Pará. Vejamos:

Art. 1º Os bens imóveis do Estado não utilizados no serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ter sua utilização cedida ou permitida, nos termos desta lei.

(...)

Art. 2º A critério do poder Executivo, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis do Estado:

(...)

II- às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse regional que mereça tal favor.

(...)

§ 1º A Cessão será autorizada por ato do Governador do Estado e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade de sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato. (grifo nosso)

Assim, entendo ser possível a cessão do espaço físico onde está lotado o 27º Grupamento Bombeiro Militar, ficando tal decisão a cargo da análise discricionária do Excelentíssimo Comandante Geral do CBMPA, fundamentada nas informações dos setores específicos que atestem que a instituição não terá suas atividades de prestação de serviço à sociedade prejudicada.

Respeitosamente,

Paulo Sérgio Martins Costa - MAJ QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Fonte: Ofício nº 060/2019 - GAB DG/CPC RC e Parte nº 08/2019 - COJ

Protocolo: 142779 - AJG

(Fonte: Nota nº 13055 - QCG-AJG)

12 - TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo com o que preceitua o art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata da norma reguladora dos serviços gerais e administrativos dos Voluntários Civis do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VC CIVIL ANA VITORIA MORAES TORRES		26º GBM	QCG-COP

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
Diretor de pessoal do CBMPA
Fonte: Nota nº 12894/2019 - SIGA; Protocolo nº 143461/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12894 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - PARECER 038 CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO ST BM EDSON JUNIOR

PARECER Nº 38/2019 - COJ

INTERESSADO: Subtenente BM Edson Cardoso Fernandes Júnior.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de cancelamento de punição de disciplinar.

ANEXOS: Documento nº 140386.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 153 INCISOS I, II e III, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DA LEI Nº 6.833/2006. ART. 154 DA LEI Nº 6.833/2006. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Sr. SubComandante Geral do CBMPA solicitou a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade de cancelamento da punição requerida pelo Subtenente BM Edson Cardoso Fernandes Júnior.

O militar requer o cancelamento da punição de onze dias de detenção, publicada no Boletim Geral nº 114, de 20 de junho de 2014, emitida na Solução do Conselho de Disciplina instaurado pela portaria nº 017/2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O cancelamento de punição está previsto no artigo 152 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora aplicável ao CBMPA, e consiste no direito do militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a ela relacionadas em suas alterações. Vejamos:

CAPÍTULO V

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Definição

Art. 152. Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas em suas alterações.

Ao requerer o cancelamento de punição, o militar deve preencher os seguintes requisitos previstos no artigo 153, incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "c" da referida lei, a seguir transcritos:

Condições para concessão

Art. 153. O cancelamento da punição deve ser concedido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;

II - ter conceito favorável de seu comandante;

III - ter completado, sem qualquer punição:

a) oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção; (grifo nosso)

c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão.

Da análise da documentação juntada pelo requerente, considerando que a punição disciplinar de detenção foi publicada em 20 de junho de 2014 (Boletim Geral nº 114), verifica-se que o militar, em tese, preencheu o requisito constante no inciso III, alínea "b" do artigo 153, desde que até a presente data não tenha apresentado mais nenhuma punição.

O Código de Ética, acima citado também classifica as transgressões em leve, média e grave, nos seguintes termos:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:

§ 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial-militar;

II - à Administração pública.

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

(…)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Limites das punições disciplinares

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão, dez dias de detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média; (grifos nossos)

Pela leitura acima é possível extrair o raciocínio de que o requerente preenche o requisito do art. 153, I do Código de Ética, tendo em vista que as punições atentatórias ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe são classificadas como de natureza grave, e o mesmo foi punido por transgressão considerada média.

Assim, importante considerar, que para obter o cancelamento da punição, deve o militar, por força do artigo 153, preencher todos os requisitos cumulativamente.

No que se refere ao artigo 153, II, da Lei nº 6.8833/06, que diz respeito a ter conceito favorável de seu comandante, entendemos que esta análise adentra no campo da subjetividade do agente público, portanto, não será foco de debate jurídico por esta Comissão de Justiça.

Resta esclarecer que o artigo 154 do supracitado texto legal estipula que a solução do requerimento de cancelamento de punição é competência do Comandante Geral, devendo ser publicada em boletim e registrada nos assentamentos do policial militar.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, esta Comissão de Justiça manifesta-se favoravelmente ao pleito do requerente, com fulcro no art. 153, I, II e III da Lei nº 6.833/06, desde que o mesmo receba conceito favorável de seu comandante e até a presente data não tenha apresentado mais nenhuma punição, por se tratarem de requisitos cumulativos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 15 de abril de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências;

III - À Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13015/2019 - SIGA - COJ
(Fonte: Nota nº 13015 - QCG-COJ)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante da 1ª SBM – INFRAERO, Maj. QOBM Thiago Augusto Vieira Costa, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1°da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:
O CB QBM KEDSON ALAN VASCONCELOS DE SOUZA, MF: 57189349/1, por ter doado sangue voluntariamente, à pessoa necessitada, no dia 23 de março de 2019, no banco de sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA. Ato de amor à vida que enobrece a corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 12896/2019 - SIGA; Protocolo: 141985/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12896 - QCG-DP)

3 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante da 1ª SBM – INFRAERO em exercício, CAP QOBM Francisco Jânio Bezerra Costa, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1°da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:
O 2º SGT QBM CLENILSON FELGUEIRA DA PONTE DE LEMOS, MF: 5607744/1, por ter doado sangue voluntariamente, à pessoa necessitada, no dia 29 de março de 2019, no Cntro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA. Ato de amor à vida que enobrece a corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 12898/2019 - SIGA; Protocolo nº 142945/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12898 - QCG-DP)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 5C04925674 e número de controle 669 , ou escaneando o QRcode ao lado.